

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA – CE.**RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.07.01/2022-08/CP**

ARN Construções LTDA, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.477.070/0001-51, com sede a Rua Crisanto Moreira da Rocha, 581 – Cambeba – Fortaleza/CE, vem, por meio de seus representantes regularmente constituídos, perante o **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, que conduz a Concorrência Pública em epígrafe, interpor **RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.07.01/2022-08/CP**, com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93 e nos itens 6.11 a 7.9 do Edital, em virtude dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS.

A empresa **ARN Construções LTDA**, em atendimento a todas as exigências constantes do Edital da Concorrência Pública nº 13.07.01/2022-08/CP, licitação do tipo menor preço global, que tem como objeto a "*Contratação de pessoa jurídica para executar obra de pavimentação em blocos intertravados de concreto da estrada que liga o distrito de Sabiaguaba à localidade de Embiriba, no Município de Amontada, em conformidade com o Convênio nº 423/2022-SOP-CE*", apresentou-se como concorrente para o mencionado certame.

Prosseguindo, em 20/09/2022, foi divulgado o julgamento dos documentos de habilitação da referida Concorrência. Senão, veja-se:

02.200.917/0001-65, portanto **HABILITADAS**; Enquanto que as empresas seguintes não foram habilitadas, pelos seguintes motivos: **FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, CNPJ (MF) 08.578.564/0001-18, tendo em vista que não apresentou a quantidade de serviço de maior relevância previsto no edital – brita graduada (4.2.2); **NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ (MF) 35.131.683/0001-09, tendo em vista que não apresentou a quantidade de serviço de maior relevância previsto no edital – brita graduada (4.2.2); **ARN CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ (MF) 11.477.070/0001-51, tendo em vista que não apresentou a quantidade de serviço de maior relevância previsto no edital – brita graduada (4.2.2); **FTS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES E**

Ocorre que, em consulta ao respectivo Edital, não há por que se falar na inabilitação da ARN Construções LTDA, posto que inaplicável ao caso concreto, verificando-se, portanto, a necessidade de reforma do julgamento da Concorrência Pública, conforme será devidamente demonstrado a seguir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre salientar que o resultado da referida Concorrência Pública não está em conformidade com a melhor interpretação do direito aplicável, tendo em vista que, notoriamente, em nenhum momento a ARN Construções LTDA descumpriu qualquer item do Edital.

Conforme se pode observar no referido julgamento, a Comissão de Licitação entendeu que a Recorrente teria descumprido o item 4.2.2, justificando que a Licitante não apresentou a quantidade de serviço prevista no edital. Ocorre que apesar de prevista no item 4.2.2.1, b), do Edital, o quantitativo de base de brita exigido é de apenas 1.439,19m³. Vejamos:

4.2.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.2.1 - Para fins de qualificação técnico-operacional, além de prova de inscrição ou registro da licitante válido junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, que comprove(m) atividade(s) relacionada(s) com o objeto, apresentar atestados(s) que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, atividade(s) relacionada(s) com o objeto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo consideradas as parcelas de maior relevância previstas abaixo, devendo constar na documentação o quantitativo mínimo a seguir:

- a) 7.195,97m², piso pré-moldado articulado e intertravado (equivalente a 40% do quantitativo); e,
- b) 1.439,19m³, base de brita graduada (equivalente a 40% do quantitativo).

Posto isso, faz-se necessário destacar que houve um equívoco, por parte da Comissão, na oportunidade em que foi analisada a documentação acostada pela ARN Construções, tendo em vista que esta construtora comprovou, sim, a referida qualificação técnica, conforme pode ser observado na documentação em anexo.

Cumpre aclarar que oportunamente a ARN Construções LTDA enviou no processo da licitação certidões de acervo técnico, a fim de comprovar da capacidade técnico-operacional da empresa, conforme se atesta nos seguintes itens:

- CAT N° 240900/2021 – referente a "Conclusão da Revitalização do Balneário da Localidade de Barra e Pavimentação da Estrada Iguatú/Gameleira/Barra/Cavaco, no município de Iguatú-CE", na qual, no subitem "5.1 - **BASE SOLO BRITA COM 20% DE BRITA**", com quantidade de 13.759,20 m³.

- CAT N° 974/2011 - referente a "CONSTRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DE ACESSO DO DISTRITO DE URUQUÊ À CE-060 MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE", na qual, no subitem "4.1.2 - **BASE SOLO BRITA COM 30% DE BRITA (S/TRANSP)**", com **quantidade de 19.344,23 m³**.

- CAT N° 154184/2018 - referente a "CONSTRUÇÃO DE UMA RODOVIÁRIA COM ÁREA COBERTA 2.257,65 M2, COMPOSTA POR RESTAURANTE, CABINES, SALAS E ESTACIONAMENTO", na qual, no

subitem "15.10 - **BASE SOLO BRITA COM 60% DE BRITA - COMPLETAMENTE EXECUTADO**", com **quantidade de 322,91 m³**.

Neste passo, se verifica que o Edital em deslinde requer a demonstração de uma das parcelas de maior relevância no item 4.2.2.1. b) base de brita graduada, com quantidade de 1.439,19 m³. Porém, mesmo a empresa apresentando os serviços anteriores, foi declarada inabilitada por supostamente não apresentar a quantidade necessária para o serviço licitado em edital, o que se torna inconsistente, pois o objeto licitado é similar ao serviços apresentado nas CAT's enviadas para a participação no processo licitatório.

Objetivamente, a "base de brita graduada", solicitada no edital, tem sua execução através da mistura de várias granulometrias de brita e pó de pedra com o solo, enquanto que os serviços atestados empresa, de "base solo-brita" com 20%, 30% e 60% de brita, se dá através da mistura da brita com o solo, com quantitativos somados de 16.339,76 m³. Ou seja, os serviços são extremamente similares, adotando praticamente a mesma metodologia, alterando apenas a granulometria das britas adicionadas, o que em verdade, contribui para uma maior capacidade técnica do que a exigida, não havendo margem para interpretação de inabilitação neste sentido, uma vez que a qualificação técnica foi devidamente comprovada, em quantitativo e qualitativo suficiente para a execução dos serviços licitados.

Logo, ponderado reconhecer que **foram apresentados, pela Licitante, atestados de características semelhantes e/ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, possibilidade devidamente permitida no próprio Edital, no item 7.9, não podendo a Comissão de Licitação desconsiderar tais atestados.**

Em consonância com o alegado, cumpre observar que o item 7.9 do edital, prevê expressamente que não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação. Portanto, inabilita-la por ausência de comprovação fundada simplesmente na nomenclatura do serviço comprovado, quando a metodologia em verdade é perfeitamente adequada para atestar a qualificação técnica requestada, seria equivalente a coadunar com o excesso de formalismo, situação vedada pela norma, edital, jurisprudência e doutrina.

Neste sentido, vejamos o entendimento da nossa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. **Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93.** Remessa oficial improvida. (TRF-4 - REO: 6969 PR 98.04.06969-5, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101)

"É de ser mantida liminar concedida em ação cautelar para suspender a adjudicação e demais atos da licitação promovida pela ECT, se o Juiz bem vê presentes o *fumus boni juris* – finalidade da licitação há de prevalecer sobre o mero formalismo – e o periculum in mora – iminência da adjudicação. A alegação de ter havido descumprimento de subitem do

edital, apresentando-se proposta acompanhada de documentos rasurados, há de ser confrontada com o interesse da Administração – contratar o melhor sob o menor custo.” (TRF3, AG.48.248-SP, Rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO, DJU, 17.03.98, p.274).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. **O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.** 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5)

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

(...)

O edital, "in casu", só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo congruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada a proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

Comentando esta última decisão, do Superior Tribunal de Justiça, Marçal Justen Filho explica que:

"Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência."¹

Por sua vez, o Colendo STJ, mais uma vez captando precisamente o sentido finalístico das normas legais, já assentou que **"o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativo das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa"**. (MS.5.600-DF, Rel.Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5).

E ainda do STJ:

"(...) Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

¹ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 15ª edição, comentários ao art. 48, p. 739.

No Tribunal de Contas da União (TCU) encontramos o mesmo entendimento no concernente à matéria:

8. Com efeito, as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo. Embora louvável a preocupação com o fato de que a relação estabelecida possibilite, de algum modo, que o contratado se mantenha na relação contratual com equilíbrio do fluxo físico e financeiro das obras, evitando-se o faturamento extremamente elevado no início do contrato, com riscos à futura inexecução completa, o critério, da maneira como explicitado no edital, não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante. Primeiro, porque não restou claro ser esse um dos critérios principais de aceitabilidade das propostas, expressos no item 17 do edital. Segundo, porque teria sido mais razoável que se adotasse, diante de erro na elaboração da proposta, face ao critério constante das observações, como parece ter sido evidente, o procedimento de correção/ajuste da proposta, que traria à Administração possibilidade de aproveitar aquela mais vantajosa sem prejuízo para os demais licitantes no tocante à disputa de preços.

9. Conforme demonstrado, ainda que se fizessem ajustes para alcançar o percentual indicado no campo de observações, a proposta seria R\$ 863 mil mais vantajosa que a seguinte melhor colocada, o que traria ganhos em economia ao erário.

10. Veja-se que no item 17.4 do Edital dispõe-se que as propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do edital serão verificadas quanto aos erros ali listados, os quais serão corrigidos pelo Dnit. Nesse item as normas editalícias se referem, inclusive, a erros quanto ao consumo de materiais, o que parece ser mais relevante, inclusive, que a pequena discrepância na proximidade do percentual de relação entre os itens da proposta (manutenção/conservação em relação ao total do contrato). Ora, a diferença apontada no percentual indicado no item de observações, por ser tão pequena (0,52%), e por não constar expressamente no item 17 do Edital, com maior justificativa, poderia ter sido considerada como mero erro sanável por ajuste do próprio Dnit, aplicável a propostas de quaisquer licitantes, de forma a garantir com critério isonômico, a disputa entre propostas e a escolha da que traria maior vantagem à Administração.

11. Além do mais, os critérios de desclassificação dos licitantes, por se referirem a item de relevância para a seleção de propostas, devem observar os parâmetros de clareza e objetividade (art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993), de modo que não parece razoável seu apontamento, única e exclusivamente, como observações da planilha. (TCU, Acórdão 2.761/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

7. Em primeiro lugar, forçoso concordar com a unidade técnica quando aduz que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador quando aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.

8. Vou mais além. Entendo como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. (TCU, Acórdão 744/2010, 1ª Turma, rel. Min. Valmir Campelo)

Finalmente, uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que encerra de uma vez por todas a questão:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados**. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando [sic] assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que oferece a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, **escopo da atividade administrativa.**” (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 05/09/2000)

Com base em tudo o quanto exposto até aqui, é imperioso concluir que não houve nenhum desatendimento ao Edital ou à Lei por parte da ARN Construções LTDA, de modo que a justificativa para inabilitar esta Licitante trate-se de formalismo excessivo, devendo ser reformado o julgamento da Concorrência Pública nº 13.07.01/2022-08/CP

III – DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, a ARN Construções LTDA requer, respeitosamente, que o presente recurso seja conhecido e provido, de forma que seja reformado o julgamento da Concorrência Pública 13.07.01/2022-08/CP, habilitando esta Licitante, em razão de todos os fundamentos fáticos e jurídicos acima apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Amontada – CE, 28 de setembro de 2022.

SERGIO ESMERALDO
RIBEIRO:1684023238

Assinado de forma digital por
SERGIO ESMERALDO
RIBEIRO:16840232387
Dados: 2022.09.28 13:47:53 -03'00'

7

ARN Construções LTDA
CNPJ: 11.477.070/0001-51
Sergio Esmeraldo Ribeiro
CPF:168.402.323-87
Sócio Administrador

Recurso Administrativo CP 13.07.01/2022-08/CP - ARN Construções LTDA

pedrohenrique@arnengenharia.com <pedrohenrique@arnengenharia.com>
Para: COMISSÃO LICITAÇÃO <licitacao.amontada.ce@gmail.com>

28 de setembro de 2022, 13:

Boa tarde,

Segue em anexo recurso administrativo contra inabilitação na licitação de Concorrência Pública Nº 13.07.01/2022-08/CP

Empresa: ARN Construções LTDA
CNPJ: 11.477.070/0001-51

 **RECURSO ADMINISTRATIVO - Inabilitação.pdf**
402K

